SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186942 - SC (2024/0460163-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	ARONI SILVEIRA DAL PONT
ADVOGADOS	:	ELEN FABRINI COSTA GOMES - SC035623
		ELISON FABIANO COSTA GOMES - SC023195
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO UNITY DE BENEFÍCIOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
		DAN CARGNIN FAUST - SC046731
		EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
SOC. de ADV	:	KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBERTURA NEGADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO CONSUMDIOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE LIMITAM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 9/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (i) se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de proteção veicular firmados com associações de benefícios e (ii) se há abusividade na cláusula que limita as oficinas e a qualidade das peças de conserto.

III. Razões de decidir

3. Para as situações em que associação presta serviço de proteção para automóveis, tem-se, primeiro, que não há impeditivo que associações sejam fornecedoras; segundo, que está caracterizada a prestação de um serviço de natureza consumerista.

4. Já decidiu essa Corte que quando "a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC". Julgados.

5. As associações de proteção veicular não são regulamentadas pela SUSEP e, portanto, não são seguradoras, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro. Por outro lado, assim como os de seguro, são contratos firmados para proteger os associados de determinados riscos, garantindo-lhes cobertura. Na prática, e perante o consumidor leigo, as duas modalidades são similares.

6. Para os contratos de associação para proteção veicular, o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor.

Documento eletrônico VDA47330976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:49:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: b8912d52-5e6d-4bd9-9520-4276d8ace59b

7. Inexiste abusividade na cláusula que limita as coberturas no contrato de associação para proteção veicular.
8. A interpretação mais favorável ao consumidor não impede que as partes negociem os termos da contratação.
9. No recurso sob julgamento, apesar da aplicação da legislação consumerista à espécie, a indenização deve se limitar ao orçamento apresentado pela associação, pois, diferentemente daquele apresentado pelo recorrente, considera as limitações contratualmente previstas.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.
Dispositivos citados: arts. 757, 760, Código Civil; arts. 2º, 3º, 47 e 51, Código de Defesa do Consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47330976 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:49:28
Publicação no DJEN/CNJ de 13/05/2025. Código de Controle do Documento: b8912d52-5e6d-4bd9-9520-4276d8ace59b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186942 - SC (2024/0460163-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	ARONI SILVEIRA DAL PONT
ADVOGADOS	:	ELEN FABRINI COSTA GOMES - SC035623
		ELISON FABIANO COSTA GOMES - SC023195
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO UNITY DE BENEFÍCIOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
		DAN CARGNIN FAUST - SC046731
		EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
SOC. de ADV	:	KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. COBERTURA NEGADA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTERPRETAÇÃO A FAVOR DO CONSUMDIOR. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS QUE LIMITAM INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I. Hipótese em exame

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/3/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 29/7/2024 e concluso ao gabinete em 9/12/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal consiste em decidir (i) se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de proteção veicular firmados com associações de benefícios e (ii) se há abusividade na cláusula que limita as oficinas e a qualidade das peças de conserto.

III. Razões de decidir

3. Para as situações em que associação presta serviço de proteção para automóveis, tem-se, primeiro, que não há impeditivo que associações sejam fornecedoras; segundo, que está caracterizada a prestação de um serviço de natureza consumerista.

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

4. Já decidiu essa Corte que quando "a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC". Julgados.

5. As associações de proteção veicular não são regulamentadas pela SUSEP e, portanto, não são seguradoras, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro. Por outro lado, assim como os de seguro, são contratos firmados para proteger os associados de determinados riscos, garantindo-lhes cobertura. Na prática, e perante o consumidor leigo, as duas modalidades são similares.

6. Para os contratos de associação para proteção veicular, o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor.

7. Inexiste abusividade na cláusula que limita as coberturas no contrato de associação para proteção veicular.

8. A interpretação mais favorável ao consumidor não impede que as partes negociem os termos da contratação.

9. No recurso sob julgamento, apesar da aplicação da legislação consumerista à espécie, a indenização deve se limitar ao orçamento apresentado pela associação, pois, diferentemente daquele apresentado pelo recorrente, considera as limitações contratualmente previstas.

IV. Dispositivo

10. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Dispositivos citados: arts. 757, 760, Código Civil; arts. 2º, 3º, 47 e 51, Código de Defesa do Consumidor.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Examina-se recurso especial interposto por ARONI SILVEIRA DAL PONT, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ /SC.

Recurso especial interposto em: 29/7/2024.

Concluso ao gabinete em: 9/12/2024.

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

Ação: "de cobrança por inadimplemento contratual", ajuizada pelo recorrente em face de UNITY ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS. Alega a parte autora ter sofrido acidente automobilístico. Por ter firmado contrato de proteção veicular junto à associação de benefícios ré, notificou o sinistro e requereu a cobertura indenizatória. Contudo, a associação exigiu que o conserto fosse realizado nas oficinas credenciadas, não na oficina escolhida pelo autor, e com peças usadas, não novas. Nos pedidos, o autor requereu a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais.

Sentença: o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais "para condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 30.325,00 (trinta mil e trezentos e vinte e cinco reais), com correção monetária (INPC), a partir da data do orçamento (16.03.2019 – Ev. 1,21), e juros de mora (art. 405 do CC) de 1% a.m (art. 161, 1 do CTN), a contar da citação da parte demandada" (e-STJ fls. 388-393).

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PARTE RECORRENTE QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PREFACIAL REJEITADA. MÉRITO. AVENTADA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. LITIGANTES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO FORNECEDOR E CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS REGIDA PELO SISTEMA DE MUTUALISMO. DANOS MATERIAIS. CONSERTO DO VEÍCULO SINISTRADO QUE DEVE OCORRER POR MEIO DE OFICINA CREDENCIADA À PARTE RÉ E COM A SUBSTITUIÇÃO POR PEÇAS USADAS CASO EXPIRADO O PERÍODO DE GARANTIA DO AUTOMÓVEL, CONFORME PREVISÃO DO REGIMENTO INTERNO DA ASSOCIAÇÃO. ORÇAMENTOS ANEXADOS À PETIÇÃO INICIAL ELABORADOS POR OFICINAS NÃO CREDENCIADAS À REQUERIDA. VEÍCULO DO AUTOR FORA DO PERÍODO DE GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR OS VALORES INDICADOS PELO DEMANDANTE PARA FINS DE CONSERTO. ORÇAMENTO DA ASSOCIAÇÃO RÉ ELABORADO POR OFICINA CREDENCIADA, COM INDICAÇÃO DE REPARAÇÃO DA PARTE MECÂNICA E ELÉTRICA DO CARRO, ALÉM DA FUNILARIA E PINTURA. ORÇAMENTO VÁLIDO PARA FINS INDENIZATÓRIOS. INDENIZAÇÃO PELA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DE MERCADO E O VALOR DE VENDA DO VEÍCULO SINISTRADO. ALIENAÇÃO DO BEM NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. DECLARAÇÃO UNILATERAL FIRMADA PELO AUTOR INSUFICIENTE PARA TANTO. INDENIZAÇÃO POR LOCAÇÃO DE VEÍCULO. DESPESA NÃO DEMONSTRADA. AUTOR QUE RECONHECEU EM JUÍZO NÃO TER ALUGADO

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

QUALQUER CARRO. MANIFESTADO DESINTERESSE EM VEÍCULO RESERVA FORNECIDO PELA RÉ. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. DANO MORAL. SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA O DANO MORAL INDENIZÁVEL. PLEITO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. AUTOR QUE SE SAGROU PARCIALMENTE VENCEDOR. OBSERVADA A REPERCUSSÃO ECONÔMICA DOS PEDIDOS FORMULADOS INICIALMENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 DO CPC. ÔNUS SUCUMBÊNCIAIS REDISTRIBUÍDOS. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (e-STJ fls. 479-488).

Embargos de declaração: opostos pela recorrida, foram rejeitados (e-STJ fls. 640-642).

Recurso especial: aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação (i) ao art. 3º, §2º, CDC, pois "o acórdão disse que inexiste relação de consumo, quando em verdade há"; e (ii) ao art. 47, CDC, pois há abusividade nas cláusulas contratuais do regimento interno da associação, que limitam o conserto do veículo às oficinas credenciadas e preveem substituições por peças usadas, genuínas ou paralelas, quando a garantia houver expirado (e-STJ fls. 504-544).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 171-172).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

O propósito recursal consiste em decidir (i) se aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de proteção veicular firmados com associações de benefícios e (ii) se há abusividade na cláusula que limita as oficinas e a qualidade das peças de conserto.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. ARONI SILVEIRA DAL PONT ("ARONI") sofreu acidente automobilístico, do qual sobrevieram prejuízos materiais, devido a avarias em seu carro. Por ser filiado à UNITY ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS ("UNITY"), requereu a cobertura

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

indenizatória que entendia cabível. Para consertar o veículo e alterar as partes do veículo danificadas por peças novas e originais, realizou orçamentos em duas oficinas mecânicas de sua preferência, um estimado em R$ 116.886,25, outro estimado em R$ 90.464,36.

2. A UNITY, contudo, negou a cobertura nos valores requeridos por ARONI, alegando que, de acordo com as cláusulas de seu regimento interno, o conserto deveria ser realizado nas oficinas credenciadas e, estando o veículo fora da garantia, a substituição de peças não é feita por novas e originais, mas sim por usadas, genuínas ou paralelas. Apresentou orçamento que totalizava R$ 30.325,00.

3. O TJ/SC, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ("CDC") à hipótese, determinou que a indenização devida fosse no valor do orçamento apresentado pela UNITY, ou seja, R$ 30.325,00.

2. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PROTEÇÃO VEICULAR FIRMADOS COM ASSOCIAÇÕES DE BENEFÍCIOS

4. O CDC não contempla, de forma expressa, uma definição de relação de consumo. Apenas há previsão dos elementos subjetivos e objetivos que a integram, quais sejam: (a) o fornecedor e o consumidor (elementos subjetivos) e (b) o produto ou serviço (elemento objetivo).

5. Assim, para a incidência do microssistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, um consumidor (art. 2º do CDC) e, de outro, de um fornecedor (art. 3º, caput, do CDC), e que esse vínculo jurídico tenha por objeto o fornecimento de produto ou a prestação de serviços (art. 3º, §§ 1ºe 2º, do CDC).

6. De acordo com o art. 2º do CDC, "consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final"; por sua vez, destinatário final é "aquele que coloca um fim na cadeia de produção e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir ou na cadeia de serviço" (MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico], 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, RL-1.2).

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

7. Já o art. 3º do CDC apresenta o conceito de consumidor como “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”,

8. Como se vê, qualquer sujeito de direito, independentemente de sua natureza e nacionalidade, pode ser considerado fornecedor. “A estratégia do legislador permite considerar fornecedores todos aqueles que, mesmo sem personalidade jurídica (“entes despersonalizados”), atuam nas diversas etapas do processo produtivo (produção-transformação-distribuição-comercialização-prestação), antes da chegada do produto ou serviço ao seu destinatário final” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 67).

9. Portanto, tem-se que não há qualquer impeditivo para que associações sejam fornecedoras.

10. Já o conceito de “serviço” vai definido no art. 3º, §2º, CDC, como “qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

11. Ao interpretar tal dispositivo legal, a doutrina esclarece que “o conceito de serviço foi fixado de maneira ampla pelo legislador, abrangendo todas as atividades fornecidas com habitualidade no mercado de consumo, ainda que, eventualmente, a título gratuito” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 134).

12. As associações voltadas à proteção veicular operam da seguinte maneira: os associados pagam contribuições que formam um fundo; na eventualidade de um dos associados ser vítima dos sinistros cobertos pelas regras internas (normalmente roubos, furtos ou destruição), as despesas são ressarcidas pelo fundo formado pela associação.

13. Na prática, há um rateio de despesas, que cobre prejuízos ocorridos aos veículos protegidos. Assim, as associações que administram o fundo prestam um serviço (atividade fornecida no mercado de consumo, com habitualidade), caracterizando-se como fornecedoras.

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

14. Dessa forma, para as situações em que associação presta serviço de proteção para automóveis, tem-se, primeiro, que não há impeditivo que associações sejam fornecedoras; segundo, que está caracterizada a prestação de um serviço de natureza consumerista.

15. Nesse sentido, já decidiu essa Corte que quando "a avença tem como objeto serviço de proteção veicular, é certo que a relação jurídica firmada entre as partes se encontra sob o manto do CDC" (AgInt no REsp n. 2.110.638/RS, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024; AgInt no REsp n. 2.110.638/RS, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Terceira Turma, DJe de 22/11/2023.

3. DA ASSOCIAÇÃO PARA PROTEÇÃO VEICULAR E DOS CONTRATOS DE SEGURO AUTOMOTIVO

16. A associação criada para proteção de carros, embora não se caracterize juridicamente como um contrato de seguro, a ele se assemelha, por haver elementos em comum.

17. São elementos do contrato de seguro, previsto no art. 757, CC: (i) a empresarialidade, pois "o serviço de seguro somente pode ser prestado por seguradora"; (ii) a garantia, pois "o seguro provê uma atribuição patrimonial ao segurado"; (iii) o interesse, "núcleo sobre o qual incide a garantia"; (iv) o prêmio, preço pago considerando "estudos estatísticos e atuariais [...], somado aos carregamentos compatíveis com os custos da operação, as despesas comerciais e o lucro da seguradora"; e (v) os riscos, "que, verificados, caracterizam as lesões a interesses denominadas por sinistro" (TZIRULNIK, Ernesto. O contrato de seguro. In: Tratado de direito comercial, v. 5: obrigações e contratos empresariais. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 398-410).

18. As associações de proteção veicular não são regulamentadas pela SUSEP e, portanto, não são seguradoras, carecendo da empresarialidade necessária aos contratos de seguro.

19. Por outro lado, assim como os de seguro, são contratos firmados para proteger os associados de determinados riscos, garantindo-lhes cobertura. Na prática, e perante o consumidor leigo, as finalidades se identificam e as duas modalidades são bastante similares.

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

4. DA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE LIMITAM AS COBERTURAS EM CONTRATOS DE ASSOCIAÇÃO PARA PROTEÇÃO VEICULAR

20. O CDC elenca, em seu art. 51, hipóteses de cláusulas contratuais consideradas abusivas e que, por isso, são nulas de pleno direito.

21. Com efeito, "a proibição das cláusulas abusivas é uma das formas de intervenção do Estado nos negócios privados para impedir o abuso na faculdade de predispor unilateralmente as cláusulas contratuais, antes deixadas sob o exclusivo domínio da autonomia da vontade" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2009. p. 145).

22. Para os contratos de seguro, o Código Civil já prevê, em art. 760, a possibilidade de limitações de sua responsabilidade, pois a apólice ou o bilhete "mencionarão os riscos assumidos" e "o limite da garantia".

23. Essa Corte já firmou posicionamento no sentido de que cláusulas restritivas dos sinistros são inerentes à natureza do contrato de seguro. Nesse sentido, "é imperioso registrar ser da própria natureza jurídica do contrato de seguro a delimitação, pelo segurador, dos riscos a serem cobertos, conforme prevê o art. 757 do Código Civil" (REsp n. 1.358.159/SP, Quarta Turma, DJe de 16/6/2021). Como também se definiu naquele julgado "a exclusão pelo Judiciário de cláusula contratual delimitadora da cobertura securitária pode vir a ocasionar desequilíbrio econômico contratual".

24. Da mesma forma ocorre para a associação de proteção veicular: o risco estará coberto dentro dos limites estabelecidos pela associação e livremente aceitos pelo consumidor.

25. O valor da mensalidade será definido de acordo com as limitações contratualmente previstas, que definem os termos da cobertura e as circunstâncias em que o veículo será consertado: oficinas mecânicas autorizadas, qualificação de peças, valores máximos de indenização.

26. Assim, inexiste abusividade na cláusula que limita as coberturas no contrato de associação para proteção veicular.

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

5. DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR

27. O artigo 47 do CDC determina que "as cláusulas contratuais serão interpretadas da forma mais favorável ao consumidor". A intenção do artigo é evitar possíveis abusos do fornecedor em relação ao consumidor.

28. A lei não impõe condições para que seja aplicada a interpretação em favor do consumidor, que pode ser aplicada mesmo para cláusulas claras e não contraditórias (MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o Novo Regime das Relações Contratuais [Livro Eletrônico], 9ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, RB-1.6).

29. Ademais, Francisco Marino entende que a regra do artigo 47 pode ser invocada quando houver conflito "entre o sentido de uma cláusula expressa e algum outro elemento do conteúdo do negócio [...], ou entre o sentido do negócio determinado à luz da literalidade da linguagem e o sentido atribuído mediante a consideração de todas as circunstâncias" (Interpretação do Negócio Jurídico. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 276).

30. A interpretação em favor do consumidor é abrangente e se relaciona ao caráter protecionista do CDC.

31. Por outro lado, a interpretação mais favorável ao consumidor não impede que as partes negociem os termos da contratação. Quando há "expressa e de fácil constatação" exclusão de cobertura em contrato de plano de saúde, afasta-se a responsabilidade do fornecedor (REsp n. 319.707/SP, Terceira Turma, DJ de 28/4/2003, p. 198).

6. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

32. Como disposto no acórdão recorrido, "em 06/11/2018 o autor Aroni Silveira Dal Pont se filiou à ré Associação dos Proprietários de Veículos Populares da Região Metropolitana de Tubarão" e "o veículo do autor - Ford Ranger LTD CD4 32/l, branca, 2014/2015, placa QDD3509 - sofreu danos provenientes de acidente de trânsito, os quais não foram consertados pela requerida na esfera extrajudicial em face da discordância das partes em relação ao orçamento do conserto" (e-STJ fl. 482).

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

33. As discordâncias dizem respeito (i) à oficina mecânica que deverá realizar o conserto, pois o recorrente pretende que seja realizado na de sua escolha, não credenciada à associação; e (ii) à qualidade das peças que devem ser utilizadas no conserto, pois o recorrente defende que sejam novas e originais e o recorrido sustenta que, uma vez fora da garantia, as peças devem ser usadas, genuínas ou paralelas.

34. O TJ/SC, afastando a aplicação do CDC à espécie, determinou que a indenização fosse feita no valor do orçamento realizado pela associação.

35. Embora o CDC seja sim aplicável às associações de proteção veicular, não é abusiva a cláusula contratual que prevê a necessidade de credenciamento das oficinas mecânicas e as características das peças para conserto.

36. Por isso, como decidiu o tribunal de origem, "os valores orçados pelo autor não observam as diretrizes dispostas no regimento interno da requerida" (e-STJ fl. 483).

37. Quanto à mecânica a realizar os reparos, analisando as cláusulas do regimento interno, o TJ/SC dispôs que "o conserto do veículo sinistrado deve ser feito em oficina credenciada à parte ré, ao passo que a reparação em oficina não credenciada somente é viável quando o orçamento desta não ultrapasse o orçamento daquela" (e-STJ fl. 483).

38. Em relação às características das peças, é incontroverso que o veículo estava fora da garantia quando da associação dor recorrente. Como disposto no acórdão, "a substituição por peças novas e originais é possível quando o automóvel se encontra dentro do período da garantia, do contrário, a substituição será feita com peças usadas, genuínas ou paralelas, de boa qualidade" (e-STJ fl. 483).

39. Vale mencionar que o tribunal de origem também consignou que o recorrente teve acesso ao regimento interno e, portanto, concordou com as limitações de conserto do veículo protegido:

> No ponto, registro que o recorrente anexou à petição inicial o regimento interno da associação, de modo que o seu desconhecimento sobre a forma de pagamento da indenização decorre única e exclusivamente de sua própria conduta, pois afirmou em juízo não ter lido o regimento da associação (e-STJ fl. 483)

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

40. Anote-se que o tribunal de origem também aponta uma série de danos não comprovados, como o aluguel de veículo e venda por preço abaixo do de mercado.

41. Por isso, apesar da aplicação da legislação consumerista à espécie, a indenização deve se limitar ao orçamento apresentado pela associação, pois, diferentemente daquele apresentado pelo recorrente, considera as limitações contratualmente previstas.

7. DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

42. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, no que diz respeito à abusividade das cláusulas que limitam o conserto do veículo, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

8. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie.

Incabível a majoração de honorários, ante a ausência simultânea dos requisitos elencados pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, (julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017).

Documento eletrônico VDA47330977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 09/05/2025 13:56:07
Código de Controle do Documento: 1157f525-5534-4a43-b9a8-9d04123c3800

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0460163-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.186.942 / SC**

Número Origem: 03007293320198240069

PAUTA: 06/05/2025 JULGADO: 06/05/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ARONI SILVEIRA DAL PONT
ADVOGADO	:	ELISON FABIANO COSTA GOMES - SC023195
ADVOGADA	:	ELEN FABRINI COSTA GOMES - SC035623
RECORRIDO	:	ASSOCIAÇÃO UNITY DE BENEFÍCIOS
ADVOGADOS	:	LUCIANO FERMINO KERN - SC032218
		WASHINGTON BARICALLA DE OLIVEIRA - SC031493
		DAN CARGNIN FAUST - SC046731
ADVOGADA	:	EDUARDA DUARTE JACINTHO - SC059160
SOC. de ADV.	:	KERN & OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Seguro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA47270693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 06/05/2025 18:35:46
Código de Controle do Documento: 34AB4AAA-761A-4A4D-A927-A9FC30E83D33